



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MP Nº 436, DE
26 DE JUNHO DE 2008

MPV - 436

EMENDA ADITIVA

00017

Acrescente-se ao Art. 58-M, com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória Nº 436, de 26 de junho de 2008, o § 4º, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 58-M.....

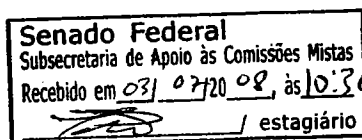
.....

§ 4º As alíquotas efetivas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS resultantes da aplicação do disposto nos incisos II deste art. e I do art. 58-L não deveram exceder a carga legalmente aplicável ao conjunto dos seguimentos intervenientes na produção e comercialização dos produtos classificados nos códigos 2106.90.10 ex 02, 22.01 e 22.02 da TIPI

JUSTIFICATIVA

A inclusão do § 4º objetiva a que, na fixação das alíquotas e dos redutores para a determinação das contribuições, sejam levadas em conta especificidades próprias do setor, tais como, a significativa participação de empresas optantes pelo regime de tributação do SIMPLES, as quais, ao permanecerem sujeitas às alíquotas hoje vigentes deverão ter as suas receitas excluídas quando da determinação das bases de cálculo destas contribuições.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.



Deputado José Carlos Araújo

PR/BA

